

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

CONCURSO C - 317 - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DA 8ª REGIÃO

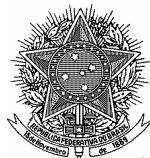
PROVA PRÁTICA - ELABORAÇÃO DE UMA SENTENÇA TRABALHISTA

INSTRUÇÕES

1. Esta prova consiste na elaboração de uma sentença trabalhista. Leia com bastante atenção a proposição, que deverá ser considerada como relatório.
2. A decisão deverá ser fundamentada, como estabelece o artigo 93, inciso IX, da Carta Magna em vigor; os cálculos são dispensáveis, mas o candidato deve indicar os parâmetros para a liquidação.
3. Use somente caneta de tinta azul ou preta.
4. Esta prova terá a duração de 04 (quatro) horas.
5. Durante a realização da prova é proibido consultar textos legais comentados, exceto Súmulas do Colendo TST, STJ, STF e do CNJ.
6. O candidato que tornar identificável a prova será automaticamente desclassificado.

Belém, 31 de agosto de 2007.

BOA SORTE.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

CONCURSO C-317 - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DA 8ª REGIÃO

PROVA PRÁTICA - ELABORAÇÃO DE UMA SENTENÇA TRABALHISTA

**PROCESSO Nº 20ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM -
30981200.5**

RECLAMANTE: SÉRGIO AUGUSTO DAS NEVES
Advogado: Dr. ARISTÓFANES SILVA E SOUZA

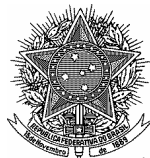
RECLAMADA: CONFECÇÕES BRASIL LTDA.
Advogada: Drª MARCIANITA RODRIGUES

RELATÓRIO.

SÉRGIO AUGUSTO DAS NEVES, brasileiro, solteiro, maior, comerciário, CPF 000.000.000-99, residente e domiciliado na Rua dos Timbiras nº 1417, nesta cidade, através de procurador habilitado à fl. 5, ajuizou reclamatória trabalhista, em data de 10 de fevereiro de 2007, contra **CONFECÇÕES BRASIL LTDA.**, sediada nesta cidade na Travessa Beira-Rio nº 434, bairro Central, CEP 44.989-000, com filiais nas cidades de Belo Horizonte e São Paulo, pelos seguintes fundamentos:

O reclamante foi admitido em 1º.04.1999, na função de Auxiliar de Atendimento, com o salário mensal de R\$-900,00, prestando os serviços na loja da reclamada no Shopping-Center Abaeté. Em sua atividade diária dava apoio às vendas da loja e, frequentemente, transportava mercadorias do depósito até a loja, cumprindo horário de 8 às 17 horas, com intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação e descanso. Folgava um domingo por mês, e nas outras semanas o seu dia de folga ocorria em quarta-feira, sendo que em quatro ocasiões, no ano de 2006, feriados coincidiram com sua quarta-feira de folga. Diante de tais jornadas postula 45 horas extras por mês, 25 horas do intervalo intrajornada não concedido, por mês, mais quatro repousos semanais em dobro.

No depósito, em razão do calor, tinha direito ao adicional de insalubridade em grau mínimo - 10% (dez por cento) - que foi pago pela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

empresa a partir de janeiro de 2001 fazendo incidir a base de cálculo sobre o salário mínimo legal, violando o artigo 7º, IV, *in fine* da Constituição Federal, razão pela qual pleiteia os pagamentos sobre o salário contratual, desde a admissão, conforme a jurisprudência de nossos tribunais.

Em 10 de novembro de 2006 foi dispensado sem justa causa pela empregadora, recebendo as verbas do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – TRCT mas, todos os colegas na empresa, ficaram sabendo que o real motivo de sua despedida foi uma acusação de desvio de mercadorias (roupas) da loja. O fato abalou muito seu comportamento social e atributos pessoais, sua honra de trabalhador honesto e cumpridor de seus deveres, razão pela qual reclama o ressarcimento indenizatório.

Reclama os seguintes objetos:

| | |
|--|---------------|
| Horas Extras (10 horas por semana, 45 por mês com acréscimo de 50%) | R\$-25.102,35 |
| Horas Extras do Intervalo Intra jornada não concedido (25 horas por mês com acréscimo de 50%) | R\$-13.945,75 |
| Adicional de Insalubridade – desde a admissão até dezembro de 2000 com incidência sobre o salário contratual | R\$-1.890,00 |
| Diferenças do Adicional de Insalubridade de janeiro de 2001 até a dispensa | R\$-4.316,00 |
| Diferenças em razão das horas extras e horas extras do intervalo intrajornada sobre: descansos semanais, aviso prévio, gratificações natalinas, férias com um terço e FGTS com 40% | R\$-5.210,00 |
| Diferenças em razão do Adicional de Insalubridade sobre: descansos semanais, aviso prévio, gratificações natalinas, férias com um terço e FGTS com 40% | R\$-1.205,00 |



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

| | |
|---|----------------|
| 4 repousos remunerados (folgas) com acréscimo de 100% | R\$-240,00 |
| Indenização do Dano Moral | R\$-100.000,00 |
| Correção Monetária | ilíquido |
| Juros de Mora | ilíquido |
| Honorários Advocatícios em 20% | ilíquido |

Indicou o valor da causa em R\$-151.909,10.

A reclamada compareceu à audiência inaugural acompanhada de advogado. Rejeitaram a primeira proposta de conciliação. O Juízo fixou o valor da alçada no líquido da inicial. A reclamada apresentou defesa escrita, em 5 laudas, cuja leitura foi dispensada em razão da entrega de cópia à parte contrária.

CONTESTAÇÃO. A reclamada argüiu preliminarmente a inépcia da inicial, pois da narração dos fatos não se conclui pela procedência dos pedidos; além de contraditórias as alegações, existe evidente prejuízo quando o reclamante, por exemplo, alega que foi despedido sem motivo e, em seguida, menciona a acusação do desvio de mercadorias. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito a teor do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Se ultrapassada a preliminar, no mérito, sustenta que não havia horas extras por excesso de jornada, nem por redução do intervalo intrajornada. Desde o ano 2000 existem normas coletivas, que se sucedem autorizando a jornada de nove horas corridas – 8 às 17 horas – com intervalo de 15 minutos; bem como a compensação de folgas semanais em outro dia da semana, exceto um domingo por mês. Isto é benéfico aos trabalhadores que voltam mais cedo para suas casas e poupam novo custo de transporte, o que ocorria no regime do intervalo de duas horas. O prestígio à negociação coletiva é de suporte constitucional (artigo 7º, XXVI) daí a improcedência dos objetos.

Caso seja deferida hora extra em razão da redução do intervalo intrajornada, pede-se a compensação dos quinze minutos concedidos, e em razão da natureza indenizatória da verba seria devido apenas o adicional



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

porque a hora está paga como hora normal, e não haverá repercussões em outros direitos trabalhistas relacionados na inicial.

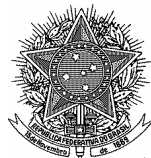
Com relação às folgas em quartas-feiras não podem ser deslocadas para outro dia em razão de coincidência com feriado, além do que, sendo mensalista o reclamante recebeu todas as folgas do mês e, se deferidas as folgas, seriam de forma simples.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral ainda permanece fora da competência do Judiciário Trabalhista, que, segundo criação jurisprudencial, apenas poderá apreciar aqueles decorrentes de acidente de trabalho. De toda sorte, o pedido é improcedente porque a despedida foi imotivada, com pagamento de todos os direitos perante o Sindicato de Classe, sem ressalvas, e nenhuma acusação de improbidade foi feita contra o reclamante. Pelo princípio da eventualidade contesta o *quantum* pedido na inicial porque excessivo e, em caso de condenação, que fique o valor limitado em um salário mensal percebido pelo empregado.

O adicional de insalubridade era pago nos termos da lei (artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho) e a imposição constitucional em nada afeta a base de cálculo de tais pagamentos. O adicional foi quitado a partir de 2001 porque antes disso o reclamante não frequentava o depósito.

As partes juntaram documentos, o reclamante com a inicial anexou TRCT e recibos salariais, e a reclamada, com a defesa, apresentou folhas de frequência e as normas coletivas de todo o período trabalhado autorizando em sua Cláusula Sétima a jornada de nove horas corridas, com intervalo de 15 minutos, bem como o trabalho em domingos com folgas compensatórias. Os documentos foram exibidos ao Autor que nada opôs. Na instrução do processo foram ouvidas as partes, duas testemunhas pelo Autor e uma pela reclamada, cujos depoimentos são os seguintes:

Depoimento do Reclamante: que confirma os fatos relatados na inicial; que trabalhava de segunda a domingo e folgava na quarta-feira, mas uma vez por mês sua folga era no domingo; que em reunião com o gerente, na loja, no dia 09 de novembro de 2006, houve a notícia do desaparecimento de roupas, e foi acusado desse fato em razão de ser o único que trazia mercadorias do depósito para a loja; que todos estavam presentes à reunião; que depois disso houve um burburinho de que o reclamante tinha furtado as mercadorias; que recebeu as verbas da rescisão no Sindicato de Classe e não apresentou ressalvas. Não houve mais perguntas.



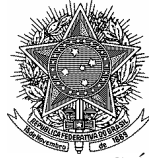
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Depoimento da Reclamada: que confirma a contestação; que é Gerente na loja do shopping; que as jornadas eram autorizadas por normas coletivas; que havia folgas em quarta-feira para o reclamante; que outros empregados folgavam em outros dias da semana, pois o Shopping funciona aos domingos; que antes de 2001 o reclamante não frequentava o depósito; que na reunião foi comentado o desvio de mercadorias, mas ninguém foi acusado ou responsabilizado. Não houve mais perguntas.

Primeira Testemunha do Reclamante: Cássio de Souza Barros, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Cesário Alvim, nº 142, bairro do Carimbó. A reclamada contraditou a testemunha porque possui reclamatória trabalhista em curso contra a mesma empresa e idênticos objetos. O Juízo indeferiu liminarmente a contradita por entender que não é motivo previsto em lei. A reclamada argüiu cerceamento de defesa requerendo a nulidade processual. Testemunha compromissada respondeu: que trabalhou na reclamada de janeiro de 1999 a 17 de dezembro de 2006, sabendo do trabalho do reclamante; que desde a admissão ele frequentava o depósito para transportar as confecções para a loja; que as condições do depósito sempre foram as mesmas; que estava doente e não compareceu na reunião, mas ouviu dizer, pelos colegas, que o reclamante estava envolvido no desaparecimento das roupas; que fazia a mesma jornada do autor; que seu dia de folga era terça-feira. Não houve mais perguntas.

Segunda Testemunha do Reclamante: Maria do Carmo Andrade Pinheiro, brasileira, casada, vendedora, residente e domiciliada nesta cidade na Travessa Mocajuba, Passagem Igarité, nº 09, bairro da Terra Firme. Testemunha advertida e compromissada respondeu: que trabalhou na reclamada de março de 2006 a 10.01.2007 no shopping e havia 14 vendedores na loja; que o reclamante era o único auxiliar de atendimento e trazia mercadorias do depósito para a loja; que por isso foi acusado do desvio de roupas; que a depoente estava na reunião em que o gerente acusou o reclamante do desaparecimento de mercadorias; que a empresa estimou o prejuízo em R\$-8.000,00; que cumpria a mesma jornada de trabalho; que foi dispensada depois do reclamante. Não houve mais perguntas.

Primeira Testemunha da Reclamada: Antunes de Oliveira brasileiro, casado, segurança, residente na Rua Presidente Prudente nº 436, nesta cidade. A Testemunha recebeu o compromisso legal e foi alertada de suas conseqüências. Testemunha compromissada respondeu: que trabalha na reclamada desde julho de 1999; que o reclamante era auxiliar de atendimento; que o reclamante somente passou a fazer o serviço de depósito a partir de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

2001; que antes disso, não recorda quem fazia esse trabalho de apoio às vendas da loja; que o intervalo é de quinze minutos; que a refeição era feita em uma sala reservada na própria loja; existe uma folga mensal aos domingos; que não estava de serviço no dia da reunião. Não houve mais perguntas.

Encerrou-se a instrução processual.

EM RAZÕES FINAIS, o reclamante requereu a procedência da ação porque os fatos se comprovaram na instrução e, em especial, o adicional de insalubridade antes dos pagamentos realizados pelo empregador. A reclamada renova a argüição de nulidade do processo pela rejeição da contradita à primeira testemunha do reclamante e, atenta para o fato de que, em momento algum, o reclamante argüiu a nulidade da cláusula de acordo coletivo sobre a jornada de trabalho, pedindo a total improcedência da ação.

REJEITARAM A SEGUNDA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.